



TRT-10 RO-0000670-30.2016.5.10.0016 - ACÓRDÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO 0000670-30.2016.5.10.0016

RELATOR : Desembargador Alexandre Nery De Oliveira

AGRAVANTE : Instituto Chico Mendes De Conservação Da Biodiversidade

AGRAVADA : Ana Selma Da Veiga

AGRAVADA : Santa Helena Total S/A

ORIGEM : 16ª Vara Do Trabalho De Brasília - Df

PROLATORA : Juíza Martha Franco de Azevedo

CLASSE : Embargos De Terceiro

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO: INSURGÊNCIA DE ENTE PÚBLICO CONTRA BLOQUEIO DE VALORES NÃO EM-

PENHADOS EM FAVOR DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRATADA POR INADIMPLIDO O CONTRATO ADMINISTRATIVO: VALOR NÃO

EMPENHADO EM FAVOR DA CONTRATADA E ASSIM MANTIDO COMO CRÉDITO PRÓPRIO DO ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE PARA PAGAMENTO DO PESSOAL TERCEIRIZADO ABANDONADO: LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS: EFETIVA CONDIÇÃO DE VALOR IMUNE AO BLOQUEIO JUDICIAL DETERMINADO: CONSTRUIÇÃO LIBERADA.

Agravo de petição do ICMBio conhecido e provido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pela

Exma. Sra. Juíza Martha Franco de Azevedo, em exercício na MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, recorreu o Embargante, ICMBIO.

Contrarrazões ofertadas.

Parecer ministerial no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo de petição.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O agravo de petição é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões oferecidas: conheço.

(2) MÉRITO:

A sentença recorrida tem o seguinte teor:

“Alega a embargante que os créditos penhorados não pertencem à empresa executada SANTA HELENA VIGILÂNCIA LTDA. Sustenta que o numerário foi retido pelo ICMBIO em virtude de abandono e inadimplemento da empresa contratada, para pagamento dos empregados terceirizados que prestaram serviço junto ao instituto. Reforça que não foi tomador dos serviços da exequente ANA SELMA DA VEIGA.

Assevera que, uma vez não cumpridas as obrigações contratuais por parte da executada, a mesma não teria direito ao respectivo pagamento. Assim, as verbas constringidas não pertenceriam à

empresa prestadora do serviço, nem estariam a sua disposição, por serem da embargante.

Razão não lhe assiste.

O ICMBIO não possui a qualificação necessária para ajuizar os presentes embargos, uma vez que o numerário penhorado na execução pertence à empresa executada SANTA HELENA VIGILÂNCIA LTDA.

Os contratos pertinentes à prestação de serviços perante à administração pública são regidos pela Lei nº 8.666/93. Em seu artigo 78, inciso XVII, ela prevê como motivo para a rescisão do contrato: “(...) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato(...)”. Verifica-se que a empresa executada apresentou justificativa (Id c704fac), informando estar enfrentando dificuldades financeiras e solicitando a rescisão do contrato. O parágrafo único do mesmo artigo diz que os casos da rescisão deverão ser formalmente motivados, observando o contraditório e ampla defesa.

No artigo 79, §1º, do mesmo instituto legal, verifica-se que: “(...)A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente (...)”. Ademais, o inciso II do parágrafo 2º do mesmo artigo preceitua que: “(...)Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo



ainda direito a: (...)II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; (...)”. Não foi juntado pela embargante qualquer documento informando a abertura de Processo Administrativo para tratar da rescisão pelo órgão e/ou seu resultado.

Ainda, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº2/2008, em seu artigo 34-A, veda a retenção de pagamento, nos seguintes termos: “(...) O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado deverá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento. (Incluído pela Instrução Normativa MP Nº 3, de 15.11.2009)(...)”.

Inclusive, há jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL.DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL.RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS.IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão recursal destoa da jurisprudência dominante nesta Corte no sentido da ilegalidade da retenção ao pagamento devido a fornecedor em situação de irregularidade perante o Fisco, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87

da Lei 8.666/93.Precedentes: AgRg no REsp 1313659/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/11/2012; REsp 633432/MG, rel.Ministro Luiz Fux, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 1048984/DF, rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma,DJe 10/9/2009; RMS 24953/CE,rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 277049 DF 2012/0273464-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2013).

Ante o acima exposto, concluo que os créditos penhorados são da executada SANTA HELENA VIGILÂNCIA LTDA, e não do ICMBIO. Desse modo, caberia à executada questionar o bloqueio de numerário efetuado, e não o instituto.

Assim, uma vez ausente uma das condições da ação, no caso a legitimidade ativa, deve o presente processo ser extinto sem resolução de mérito.”

No apelo, o ICMBIO sustenta que os valores do contrato administrativo foram retidos pela entidade pública após o abandono e inadimplemento da empresa contratada, empregadora da Reclamante, ora Embargada-Agravada, para pagamento dos trabalhadores terceirizados perante a autarquia, pelo que os valores não eram da Executada, mas ainda da entidade pública.

Com efeito, enquanto não efetivado o empenho, os valores contidos no orçamento da entidade pública não se revelam como da contratada, mais ainda quando tais valores são bloqueados em razão do inadimplemento contratual com a Administração

Pública e, mais ainda, quando o ente público usa tais valores para o pagamento direto a trabalhadores terceirizados, ou mesmo para reverter ao orçamento da entidade.

Nesse sentido, o ICMBIO tinha legitimidade para defender-se do bloqueio de valores que não estavam efetivamente empenhados em favor da Executada, mas apenas referidos em razão de contrato administrativo inadimplido e assim não emergindo crédito a pagar à empresa prestadora de serviços contratada, dado o abandono do posto de serviço e dos próprios trabalhadores terceirizados.

E, na sequência, afastada a carência de ação, percebo que os embargos de terceiro mereciam acolhimento, porque efetivamente não havia empenho a transferir o valor penhorado a crédito da empresa Executada, mas ainda mantido o valor como crédito próprio da Terceira Embargante, assim imune ao bloqueio realizado para satisfazer executada da contratada inadimplente, que não faria jus ao valor referido.

Dou provimento ao apelo para reconhecer a legitimidade do ente público Embargante e, na sequência, acolho os embargos de terceiro opostos para afastar a ordem de constrição dos valores referidos, devendo retornar a crédito da entidade referida, nos termos da fundamentação.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço e dou provimento ao agravo de petição, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar provimento ao agravo de petição, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2017.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Desembargador- Relator

